



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029499-93.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JULIANA MAIARA RODRIGUES FAGUNDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1029499-93.2024.8.26.0576

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto – Comarca de São José do Rio Preto/SP

Juiz Prolator: Dr. Armando Gossn Costantini

Apelante: Juliana Maiara Rodrigues Fagundes (JUSTIÇA GRATUITA)

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Voto nº 3.183 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, diante da suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela empresa ré. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. O juiz é o destinatário da prova e, verificando que os autos estão suficientemente instruídos, deve julgar antecipadamente a lide (arts. 370 e 355, I, do CPC). É incontroverso que a autora mantinha reiterado inadimplemento em relação às faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2024, as quais continham reaviso de corte, sendo este efetuado em 04/04/2024. O restabelecimento do serviço foi realizado tempestivamente no primeiro dia útil subsequente à compensação do pagamento da fatura vencida em 22/04/2024 e paga em 09/05/2024, em exata conformidade com o prazo de 24 horas previsto no art. 362, IV, da Resolução ANEEL nº 1000/2021. Não se verifica nos autos qualquer conduta ilícita por parte da concessionária que configure falha na prestação do serviço ou ofensa à dignidade da pessoa da autora a justificar reparação por dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Juliana Maiara Rodrigues Fagundes contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais deduzido em face da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, relativo à alegada suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. O juízo *a quo* entendeu que o corte original se deu de maneira legítima, diante da inadimplência reiterada da autora em relação às faturas vencidas em 20/02/2024, 20/03/2024 e 22/04/2024. Destacou que a autora não impugnou a alegação da ré quanto à ocorrência de religação irregular da unidade consumidora, a

qual autorizaria, nos termos da regulamentação setorial, o recorte imediato e sem aviso. Quanto ao religamento, observou o julgador que este foi realizado tempestivamente, no primeiro dia útil subsequente à data da compensação bancária do pagamento da fatura em atraso, inexistindo mora da concessionária que justificasse responsabilização civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida (fls. 171/174).

Irresignada, Juliana Maiara Rodrigues Fagundes interpôs recurso de apelação sustentando, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois requereu expressamente a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova testemunhal, com o objetivo de comprovar que permaneceu sem energia por um período de 1 mês e 15 dias, mesmo tendo efetuado o pagamento integral das faturas. Aduziu que o juízo de primeiro grau proferiu sentença sem oportunizar a produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia, o que compromete o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, em afronta aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e artigo 370, do Código de Processo Civil. Sustentou que as informações prestadas pela ré são contraditórias e que a religação, mesmo após o pagamento da fatura, deu-se de forma manifestamente intempestiva, sendo inequívoca a falha na prestação do serviço. Requereu, ao final, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução com designação de audiência (fls. 177/183).

Em contrarrazões, a CPFL defendeu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Reiterou que o corte original ocorreu em razão de débito atual e vencido em 20/02/2024, que só foi quitado em 10/04/2024, bem como que a fatura subsequente, vencida em 20/03/2024, foi quitada apenas em 26/04/2024, e a de 22/04/2024, apenas em 09/05/2024. Afirmou que houve religação irregular (auto religação), o que ensejou o recorte de 08/05/2024, situação que dispensa notificação prévia conforme normativo da ANEEL. Defendeu que o religamento posterior foi efetuado no prazo de 24 horas úteis após a compensação do pagamento, ou seja, no dia 13/05/2024, respeitando o artigo 362, IV, da Resolução 1000/2021. Alegou que a concessionária atuou de forma regular, em conformidade com o regime jurídico

regulatório e contratual vigente, não havendo nos autos qualquer prova de ilicitude ou mora apta a justificar reparação por dano moral. Pediu, assim, o desprovimento integral do recurso (fls. 187/195).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e sem preparo, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 56). O recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, a requerente, usuária dos serviços prestados pela concessionária ré, narra que teve o fornecimento de energia suspenso em 08/05/2024 devido ao pagamento da fatura do mês de abril de 2024 estar em atraso. Embora a fatura tenha sido paga no dia seguinte, 09/05/2024, alega que a suspensão do fornecimento foi realizada sem aviso prévio.

Imediatamente após o corte, a parte autora solicitou a religação da energia, gerando o protocolo nº 9293756705. No entanto, a empresa ré não enviou nenhum funcionário para restabelecer o serviço. Diante da inercia da requerida, a autora reiterou o pedido de religação em 09/05/2024 e realizou mais três protocolos de solicitação nos dias subsequentes: nº 9266642106, 9266467122 e 9266467195.

Apesar de todas as tentativas e protocolos gerados, a energia da requerente somente foi religada em 19/06/2024, totalizando 1 mês e 12 dias sem o serviço essencial. Essa situação causou transtornos e prejuízos à autora, motivo pelo qual ela ajuizou a presente demanda.

A concessionária de energia, por sua vez, contestou a ação aduzindo que o fornecimento de energia foi suspenso em 04 de abril de 2024, diante do não pagamento regular da fatura com vencimento em 20 de fevereiro de 2024, no valor de R\$ 90,63, sendo certo que a consumidora foi devidamente notificada por reaviso constante na própria fatura. Alegou que o pagamento foi realizado somente em 10 de abril de 2024, ocasião em que outras faturas também já se encontravam em aberto, o que gerou novo corte de fornecimento, especialmente porque a unidade havia sido religada de forma irregular, isto é, à revelia da concessionária, sem

observância dos protocolos técnicos e administrativos. Sustentou que, nessas hipóteses de religação clandestina, é autorizada a realização de novo corte (recorte) sem necessidade de notificação prévia, nos termos do artigo 367 da Resolução ANEEL nº 1000/2021. Ressaltou que o religamento regular foi efetivado no dia 13 de maio de 2024, após a efetiva compensação bancária da fatura paga em 09 de maio de 2024, o que evidencia a legalidade do procedimento adotado.

Houve réplica a fls. 161/169.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou improcedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“De início, é preciso convir que o primeiro corte do fornecimento de energia se deu incontroversamente em razão do inadimplemento de fatura de consumo pretérita, daí derivando a sua licitude.

O débito vencido em 20.02.24 foi adimplido pela autora em 10.04.24 (fls. 24/25), o mesmo ocorrendo com o débito vencido 22.04.24, adimplido pela autora em 09.05.24 (fls. 22/23). Acrescente-se que em 10.04.2024, a conta com vencimento em 20.03.2024 também estava em atraso, sendo paga apenas em 26.04.2024 (fls. 26/27).

Ainda, inobstante o inadimplemento, a ré afirmou em sua defesa a existência de auto religação da energia elétrica (à sua revelia), situação não impugnada - e sequer mencionada - pela autora em réplica, o que autorizou o recorte da energia, pela concessionária em 08.05.2024.

E, em situações de ligação clandestina, dispõe o art. 367, da Resolução 1000/21 da ANEEL que: “A religação das instalações do consumidor e demais usuários à revelia da distribuidora implica: I - nova suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata;”.

Vê-se, pois, que não estava a ré obrigada a proceder à prévia notificação do autor, nem mesmo impedida de efetivar/providenciar os meios necessários para manter a interrupção do fornecimento da energia elétrica na residência da autora, em qualquer dia da semana.

Como é cediço, conforme o artigo 362, IV, da Resolução nº 1000 de 2021 da ANEEL, a concessionária teria 24 horas para o religamento da energia após a quitação do débito.

E, tão logo efetuado o pagamento da fatura atrasada, a requerida restabeleceu o fornecimento, no dia 13.05.24, observando-se que a autora efetuou o pagamento da fatura atrasada no dia 09.05.24 (quinta-feira), a qual foi compensada no dia 10.05.24 (sexta-feira), e restabelecida a energia elétrica no dia útil seguinte (13.05.24), não se podendo alegar excessivo o tempo decorrido entre o pagamento e o restabelecimento, haja vista que realizado no primeiro dia útil seguinte, tendo a empresa ré cumpridos os requisitos da Resolução nº 1000 de 2021 da ANEEL.

Portanto, não há falha na prestação de serviço da ré no tocante ao religamento tempestivo do fornecimento de energia elétrica, a resultar em sua responsabilidade objetiva. [...]

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma da fundamentação que fica incorporada ao dispositivo.

Condeno a autor nas custas e despesas processuais, fixados os honorários à parte ré em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.”

Pois bem.

cerceamento de defesa, eis que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Como é sabido, o destinatário da prova é o juiz, pois a ele compete, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, determinar aquelas necessárias à formação do seu livre convencimento motivado no julgamento da causa.

Assim, diante dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil), não cabe qualquer interferência na livre convicção do magistrado, que deve prevalecer, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgamento do feito após a formação do convencimento do juízo, no sentido de prestar a tutela jurisdicional adequada.

Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça *“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”*¹.

Deste modo, verifica-se que o julgamento no estado atendeu ao que determina o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, haja vista que, no presente caso, os documentos juntados aos autos foram suficientes para a solução da controvérsia e tornaram dispensável a prova testemunhal pretendida pela apelante.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Constata-se, da leitura dos autos, que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor, de modo que as questões mencionadas devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, ainda que sejam aplicadas as normas consumeristas, a

¹ REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª Turma, j. 14.8.90, V.U., DJU 17.9.90, p. 9.513.

inversão do ônus da prova não se opera de forma automática. A lei define que se deva preencher os requisitos de hipossuficiência ou verossimilhança das alegações. E, não sendo caso de inversão do ônus probante, aplicam-se as regras gerais previstas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Ao analisar o caso concreto, verifica-se que, conquanto a apelante defende que a suspensão no fornecimento de energia elétrica tenha se dado de forma indevida, que a fatura do mês de abril/2024 foi devidamente adimplida no dia seguinte ao corte, e que permaneceu sem o serviço essencial por 1 mês e 12 dias, as provas existentes nos autos demonstram o contrário.

Desde o mês de fevereiro/2024, a autora vem protelando o pagamento das faturas de consumo, sendo certo que na fatura com vencimento em 20/02/2024, no valor de R\$90,63, já constava o aviso de suspensão do fornecimento de energia a partir de 23/02/2024 (fls. 25 e 78).

O mesmo ocorre na fatura de consumo referente ao mês de março/2024, com vencimento em 20/03/2024, no valor de R\$106,16, que novamente mencionava a possibilidade de suspensão de energia a partir de 27/03/2024 (fls. 26 e 77).

Assim, diferentemente do que a recorrente alega, a concessionária ré procedeu à interrupção no fornecimento do serviço em 04/04/2024, devido aos referidos débitos que estavam em aberto (fls. 63).

Mesmo ciente do seu inadimplemento, conforme as provas trazidas pela própria autora, ela somente pagou o débito relativo ao mês de fevereiro/2024 (R\$90,63), no dia 10/04/2024, após o corte de energia (fls. 24). No entanto, a dívida relativa ao mês de março/2024 (R\$106,16), somente foi adimplida em 26/04/2024 (fls. 27), quando a fatura do mês de abril/2024, no valor de R\$84,31 (fls. 76), já havia vencido (fls. 23 e 76). Por este motivo, mesmo após dia 26/04/2024 a requerente permaneceu sem o serviço.

Contudo, o sistema da apelada notou que a unidade consumidora

em questão estava auto religada, consumindo energia, motivo pelo qual o sistema gerou a nota de recorte, que ocorreu em 08/05/2024, conforme consta na petição inicial (fls. 66). Assim, para que fosse retomado o fornecimento de energia, a autora pagou a conta com vencimento em 22/04/2024 (R\$84,31) no dia 09/05/2024 (fls. 22/23).

Ora, todos esses fatos demonstram o pagamento contumaz extemporâneo das faturas mensais. E mais. Plenamente ciente da possibilidade de corte em caso de não pagamento, ainda assim, a apelante tardou ao máximo adimplir com suas obrigações.

Oportuno ressaltar que, embora o fornecimento de energia elétrica seja um serviço essencial prestado ao consumidor, é possível que ocorra a suspensão dele em caso de inadimplência de débito atual e mediante aviso prévio ao consumidor.

Dessa forma, uma vez comprovado o pagamento extemporâneo das faturas de fevereiro a abril de 2024, assim como a notificação prévia em todas as referidas faturas, informando a possibilidade da interrupção do serviço de energia, verifica-se que a empresa ré agiu no exercício regular de direito.

Dito isto, o conjunto probatório amealhado aos autos não fornece subsídios para prestigiar a versão inicial apresentada pela apelante, que não cumpriu com o ônus que lhe competia.

No mais, embora a requerente afirme que sua energia apenas foi religada dia 19/06/2024, não há nos autos qualquer indício que corrobore com essa alegação. Por outro lado, a requerida efetivamente comprovou que o religue ocorreu no dia 13/05/2024 (fls. 68).

Destaca-se que, conquanto a recorrente tenha adimplido todos os seus débitos no dia 09/05/2024, o artigo 362, inciso IV e §2º, inciso II, da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, confere o prazo de 24 horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, contado a partir da comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou

com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrer em dias úteis.

Assim, conforme muito bem fundamentado na r. sentença pelo i. magistrado:

“E, tão logo efetuado o pagamento da fatura atrasada, a requerida restabeleceu o fornecimento, no dia 13.05.24, observando-se que a autora efetuou o pagamento da fatura atrasada no dia 09.05.24 (quinta-feira), a qual foi compensada no dia 10.05.24 (sexta-feira), e restabelecida a energia elétrica no dia útil seguinte (13.05.24), não se podendo alegar excessivo o tempo decorrido entre o pagamento e o restabelecimento, haja vista que realizado no primeiro dia útil seguinte, tendo a empresa ré cumpridos os requisitos da Resolução nº 1000 de 2021 da ANEEL.”

Logo, inexistindo conduta ilícita da concessionária ré, nos termos simples e expressos do artigo 188, inciso I, do Código Civil², não se pode sequer cogitar da existência de danos morais indenizáveis.

De rigor, pois, a improcedência da demanda.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. Câmara:

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação ordinária declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Descabimento. Alegação de corte indevido no fornecimento, eis que inexistia inadimplência da fatura vencida em setembro de 2022. Em contestação a ré afirmou que o corte decorreu da fatura vencida em julho/2022, que houve prévio corte no mês de setembro/2022 e que emitiu vários avisos prévios antes de proceder ao recorte por inadimplência. Réplica não apresentada. Afirmação autoral de que as contas são pagas por

² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

débito automático que não restou comprovada, pois não apresentados extratos bancários demonstrando os pagamentos efetuados. Os demonstrativos avulsos dos pagamentos demonstram que havia pagamento contumaz extemporâneo das faturas mensais. Autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC). Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do RITJSP. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1005740-13.2023.8.26.0196; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

APELAÇÃO. Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Inadimplência, fatura do mês de maio/21, pagamento no dia 22/7/2021, comunicação prévia ao consumidor da possibilidade do corte de fornecimento de energia a partir do dia 24/6/2021. Corte programado no sistema da concessionária em 20/7/2021. Pagamento da fatura débito realizado após quase um mês da data da comunicação de corte do fornecimento de energia. Fornecimento de energia interrompido no dia 26/7/2021, religação no dia 27/7/2021 de manhã. Restabelecimento ocorreu no prazo de 24 horas. Artigo 176, § 2º, "b" e § 4º, da Resolução 414/2010 vigente à época do corte do fornecimento de energia, dispõe que a contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora. A contagem dos prazos para religação se inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação para a religação quando estas ocorrerem em dias úteis, entre 8h e 18h. Dano moral não caracterizado. Não configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a falha no serviço

prestado pela distribuidora de energia elétrica capaz de ensejar grande sofrimento, dano irreparável ou de difícil reparação. Danos materiais. Perda de alimentos perecíveis e preço não comprovados. Inteligência do art. 944 do Código Civil. Ônus da autora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016426-98.2022.8.26.0196; Relator (a): Deborah Ciocci; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A apelante/autora fica condenada, na forma estabelecida na sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 85, §§2º e 11, e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator